ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

Av. Getúlio Vargas, 232, Palácio das Secretarias - 1º e 2º andares - Bairro Centro, Rio Branco/AC, CEP 69900-060
- www.ac.gov.br

ANÁLISE Nº 6/2025/SEAD - DEPAC

PROCESSO Nº 0006.016595.00024/2024-45

INTERESSADO: SECRETARIA ADJUNTA DE PESSOAL, DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS (SEPLAG - DIRGEP)

ANÁLISE DE DILIGÊNCIA E AVALIAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE

Referência: Pregão Eletrônico SRP nº 046/2025 – ComprasGov nº 90046/2025
Objeto: Contratação de empresa especializada em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho.

Órgão Gerenciador: Secretaria de Estado de Administração – SEAD
Base Legal: Lei nº 14.133/2021, art. 59 e art. 64.

1. DO CONTEXTO E FUNDAMENTAÇÃO DA DILIGÊNCIA.

Conforme disposto no art. 59 da Lei nº 14.133/2021, é um poder/dever da Administração promover diligência sempre que houver dúvida sobre a exequibilidade de propostas apresentadas no curso do certame.

Cumpre-nos frisar que esta atuação decorre não apenas da legalidade, mas também do dever de cautela, vinculado ao princípio do interesse público, ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa e à busca da efetividade na contratação pública.

No caso dos autos, após a abertura das propostas no âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 046/2025, foi constatado que diversas empresas apresentaram valores significativamente inferiores aos estimados, inclusive com variações superiores a 50%, ensejando dúvida quanto à viabilidade da futura execução contratual.

Nesse cenário, a Secretaria de Estado de Administração - SEAD, por meio de sua equipe de planejamento da contratação, manifestou-se por meio do Memorando nº 410/2025/SEAD - DEPAC, solicitando às licitantes o envio de documentação comprobatória da exequibilidade com base em uma hipótese simulada de execução contratual, focada no atendimento dos 9.092 servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social da Secretaria Estadual de Educação - SEE, distribuídos em 681 (seiscentos e oitenta e um) imóveis nos 22 (vinte e dois) municípios do Acre, inclusive nos municípios considerados isolados.

Nesse contexto, passamos aos termos da análise realizada.

2. EMPRESA WORK TEMPORARY SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

Após detida análise, verificou-se que a única licitante que cumpriu integralmente os requisitos da diligência foi a empresa **WORK TEMPORARY SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA**, conforme verifica-se a partir dos documentos apresentados que denotam que a licitante:

Realizou o recorte exato da simulação proposta (Secretaria de Estado de Educação - SEE, Regime Geral da Previdência Social - RGPS, nos 22 (vinte e dois) municípios do Estado do Acre;

Apresentou planilha de custos com estrutura logística completa (locações, hospedagem, deslocamento aéreo/fluvial);

Demonstrou disponibilidade de software compatível com eSocial;

Indicou equipe multiprofissional com qualificação e registro nos respectivos conselhos;

Detalhou equipamentos, laboratórios credenciados e parceria com empresas locais;

Planejamento logístico detalhado por fase, com execução regionalizada;

Apresentou vários Atestados de Capacidade Técnica, contratos anteriormente firmados com diversos órgãos públicos e Notas Fiscais emitidas pelos serviços prestados.

Em breve síntese, a proposta de exequibilidade da empresa WORK evidenciou uma c**omposição analítica detalhada** de custos, com memória de cálculo considerando os quantitativos e a complexidade logística envolvida para a prestação dos serviços.

Considerou a inclusão de **despesas com software compatível com o eSocial**, insumos, transporte, hospedagem, equipamentos especializados e estrutura de apoio em unidade local em Rio Branco/AC.

Apresentou um plano de execução logística e operacional minuciosamente elaborado, segmentado por regiões e acessos (rodoviário, fluvial, aéreo), o que demonstra planejamento estratégico e conhecimento das especificidades territoriais do Acre, o que de fato é de grande importância para a futura contratação.

Apresentou equipe técnica identificada, com **profissionais legalmente habilitados** (Engenheiro de Segurança, Médico do Trabalho, Técnicos de Segurança, Ergonomista), com registros nos respectivos conselhos.

Citou alguns laboratórios credenciados pelo INMETRO, garantindo **comprovação técnica das análises ambientais** e exames laboratoriais exigidos pelas NRs aplicáveis.

Também apresentou d**ocumentos de comprovação da exequibilidade** com estruturação dos custos operacionais, estimativas de lucro e encargos, atendendo os termos da diligência realizada e a própria Lei nº 14.133/2021.

Por fim, cumpre destacar que a proposta da empresa WORK está **em conformidade com os critérios estabelecidos no Termo de Referência, no Edital**, não apenas no aspecto formal, mas especialmente no conteúdo técnico-operacional e na capacidade de execução do serviço, conforme simulação hipotética proposta na diligência.

Desta forma, verifica-se que a proposta se mostra exequível, fundamentada e compatível com a realidade fática do objeto licitado, além de atender aquilo que foi proposto em sede de diligência.

3. EMPRESAS CUJAS PROPOSTAS DEVEM SER DESCLASSIFICADAS POR INOBSERVÂNCIA À DILIGÊNCIA PROPOSTA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

3.1. A. A. BOAVENTURA LTDA e CEPROMEDIC CENTRO PROFISSIONAL DE MEDICINA DO TRABALHO LTDA.

Ambas as empresas apresentaram documentação idêntica, conforme apontado pela Pregoeira e confirmado na análise interna. Tal conduta viola os princípios da isonomia e da competição, além de não atender de forma alguma à diligência realizada.

Neste sentido, com fundamento no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, combinado com os princípios da moralidade, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa, pugnamos pela desclassificação das empresas A. A. BOAVENTURA LTDA e CEPROMEDIC CENTRO PROFISSIONAL DE MEDICINA DO TRABALHO LTDA.

3.2. ENGESEG CONSULTORIA.

Apresentou planilha genérica de divisão do valor global por 12 (doze) meses, sem vínculo com os termos da diligência realizada, além de uma composição trabalhista desatualizada e que ignora o recorte específico dos servidores vinculados à Secretaria de Estado de Educação - SEE.

Não há demonstração de estrutura logística nem plano de atuação nos municípios isolados.

Nesse passo, pugnamos pela sua desclassificação, nos termos do art. 59, § 3º, da Lei nº 14.133/202, diante da ausência de comprovação da exequibilidade diante da simulação proposta pela Administração.

3.3. LAVORO SOLUÇÕES AVANÇADAS LTDA.

Apesar de apresentar valores, a empresa incluiu exames e procedimentos não previstos no Termo de Referência (como glicemia, toxicológico, parasitológico, eletrocardiograma e outros), o que distorce a base de cálculo da proposta e compromete a avaliação da exequibilidade.

Além disso, não realizou o recorte específico solicitado pela equipe de planejamento da contratação.

Fatos que nos fazem solicitar a desclassificação da proposta apresentada pela empresa, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/21), aliado ao princípio da motivação (art. 20).

3.4. MARTINS ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA.

A proposta apresentada foi ampla e desvinculada da hipótese de execução nos moldes da diligência (SEE, RGPS).

A empresa não considerou a limitação geográfica nem o recorte de imóveis e servidores, o que prejudica a verificação da viabilidade econômica.

Nesse sentido, nos termos do art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021, pugnamos pela desclassificação da proposta por inobservância ao objeto efetivo da contratação e pela inobservância dos termos da diligência realizada.

3.5. NOROESTE TREINAMENTOS LTDA.

A empresa apresentou defesa genérica de valores, sem planilhamento de valores e sem demonstrar estrutura logística, equipe local ou planejamento específico.

Simplesmente ignorou as peculiaridades da execução nos 22 (vinte e dois) municípios, em especial nas localidades isoladas por exemplo.

Nestes termos, diante da ausência de demonstração da exequibilidade da simulação proposta, em afronta ao art. 59 da Lei nº 14.133/2021 e ao princípio da eficiência, pugnamos também pela desclassificação da empresa NOROESTE TREINAMENTOS LTDA.

4. CONCLUSÃO.

Em atenção ao princípio da motivação dos atos administrativos, bem como da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, o que de fato não quer dizer apenas menor preço, esta equipe entende que apenas a empresa WORK TEMPORARY SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA demonstrou plena exequibilidade da proposta com base nos parâmetros solicitados em diligência.

Conforme ensina o nobre Professor **Marçal Justen Filho**, "a proposta inexequível põe em risco o interesse público, comprometendo a obtenção do objeto da licitação, devendo ser afastada sempre que os elementos técnicos não permitirem assegurar sua viabilidade" (*Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 2021).

> *"A proposta inexequível é aquela que aparenta ser economicamente vantajosa, mas não pode ser cumprida sem gerar prejuízo para o contratado ou risco de inadimplemento. Sua aceitação viola os princípios da eficiência, da seleção da proposta mais vantajosa e da segurança jurídica do contrato."*
> *(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 19ª ed., 2023, p. 815)*

E complementa de forma categórica:

> *"A Administração não deve se limitar a um exame superficial de propostas. É seu dever afastar preços irrisórios, simbólicos ou descolados da realidade econômica, sob pena de comprometer a execução do contrato e o interesse público."*

No mesmo diapasão, leciona o professor Rafael Oliveira:

> *"A Administração Pública pode – e deve – realizar diligências para esclarecer aspectos de exequibilidade, mas não pode substituir o licitante em sua obrigação de apresentar proposta clara e fundamentada. A diligência não é meio de saneamento absoluto de propostas inconsistentes."*
> *(Licitações e Contratos Administrativos, 4ª ed., 2023, p. 401)*
>
> *"O formalismo moderado não autoriza que se ignore a ausência de elementos essenciais. Não cabe à Administração reconstruir aquilo que o licitante falhou em apresentar."*
> *(Obra cit., p. 402)*

O ilustre e renomado Professor e Advogado Ronny Charles Lopes de Torres, sobre o art. 60 da Lei nº 14.133/21:

> *"A apuração da inexequibilidade deve ocorrer à luz de critérios objetivos, estabelecidos no edital, cabendo à Administração o dever de motivar sua decisão com base nos elementos constantes dos autos. Propostas que não apresentem elementos suficientes para atestar a viabilidade técnica e econômica devem ser desclassificadas."*
> *(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2022, p. 505)*

E ainda complementa da seguinte forma:

> *"A segurança jurídica na contratação administrativa exige que a Administração tenha a cautela de não admitir preços que, embora aparentemente vantajosos, comprometam a entrega adequada do objeto."*
> *(Obra cit., p. 507)*

Nas palavras de Jessé Torres Pereira Junior:

"As diligências têm caráter complementar e não podem ser confundidas com oportunidade para reelaboração de proposta. Sua função é esclarecer dúvidas e não substituir o dever de apresentação completa e válida da proposta."
(Comentários à Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2ª ed., 2023, p. 620)

Conforme aduz Marçal Justen Filho, em sua obra de referência:

> *"A proposta inexequível [...] viola os princípios da eficiência, da seleção da proposta mais vantajosa e da segurança jurídica do contrato."*
> *(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 19ª ed., 2023, p. 815)*

O próprio TCU, no Acórdão nº 1214/2013 – Plenário, reafirma:

> *"É dever da Administração desclassificar propostas manifestamente inexequíveis, especialmente quando evidenciada a ausência de elementos que demonstrem a capacidade do licitante de cumprir com o contrato nas condições ofertadas."*

Diante o exposto manifestamo-nos no sentido de **desclassificar** as empresas: **A. A. BOAVENTURA LTDA, CEPROMEDIC CENTRO PROFISSIONAL DE MEDICINA DO TRABALHO LTDA, ENGESEG CONSULTORIA, LAVORO SOLUÇÕES AVANÇADAS LTDA, MARTINS ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA e NOROESTE TREINAMENTOS LTDA,** além das empresas **BOAVENTURA** e **CEPROMEDIC**, que enviaram o mesmo documento e que de fato não atendem aos termos da diligência realizada.

Pela manutenção da proposta da empresa **WORK TEMPORARY SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA**, a priori, sendo a única a atender de forma fundamentada e motivada aos termos da diligência realizada pela Equipe de Planejamento da Contratação em nome da Administração Pública.

É importante ressaltar que este tipo de procedimento visa garantir a contratação de empresa tecnicamente capacitada e apta a cumprir fielmente os termos do Edital, especialmente considerando a amplitude territorial do Estado do Acre, a importância dos serviços de Saúde e Segurança do Trabalho aos servidores públicos do Estado do Acre e em atendimento à legislação que trata do tema.

EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

MARCEL PORTELA DA COSTA LIMA

Chefe do Departamento de Aquisições e Contratos - DEPAC

FÁBIO DA SILVA LIMA

Diretor de Gestão de Pessoas - DGP

RÔMULO MASCARENHAS ROMANO

Técnico em Segurança do Trabalho - SESACRE

MARCELO AUGUSTO JORGE

Chefe da Contabilidade SEAD

---

sei! assinatura eletrônica

Documento assinado eletronicamente por **FABIO DA SILVA LIMA**, **Diretor(a)**, em 30/06/2025, às 10:07, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018.

Documento assinado eletronicamente por **ROMULO MASCARENHA ROMANO**, **Técnico em Segurança do Trabalho**, em 30/06/2025, às 10:08, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018.

Documento assinado eletronicamente por **MARCELO AUGUSTO JORGE**, **Chefe de Departamento**, em 30/06/2025, às 11:37, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018.

Documento assinado eletronicamente por **MARCEL PORTELA DA COSTA LIMA**, **Chefe de Departamento**, em 30/06/2025, às 12:08, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade, informando o código verificador **0016084144** e o código CRC **1284E2C9**.